

PROJETO DE LEI Nº 166, DE __ DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SANTA RITA – PROCON-SR, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Honorários Advocatícios, de natureza financeira, vinculado e administrado pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Rita – PROCON-SR, denominado Fundo de Honorários Advocatícios do PROCON-SR.

§ 1º O fundo financeiro previsto no *caput* deste artigo tem o objetivo de receber os recursos de honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que PROCON-SR for representado por seu Coordenador Jurídico e/ou seu(s) Assessor (es) Jurídico(s).

§ 2º Os honorários advocatícios previstos no parágrafo anterior constituem-se em verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), e nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Art. 2º Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, esses são devidos ao(s) ocupante(s) do cargo de Coordenador Jurídico e Assessor Jurídico do Quadro de Servidores do PROCON-SR que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 1º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbências de que trata esta Lei.

§ 2º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que romper o seu vínculo junto ao PROCON-SR, perdendo o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que se verifique acumulação indevida.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

§ 1º O PROCON-SR providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica designado ao Tesoureiro, mediante supervisão de um servidor público da área jurídica indicado pela Superintendência do PROCON-SR, para os fins operacionais e específicos da abertura da conta bancária e gerenciamento do fundo, bem como do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, entre outras atividades correlatas, inclusive as solicitadas pelas instituições bancárias.

§ 3º Para o fim de rateio, é devido o percentual de 20% (vinte por cento) das multas dos processos oriundos da dívida ativa para ser depositado em conta específica.

§ 4º As receitas do Fundo de Honorários Advocatícios do PROCON-SR constantes na conta específica do PROCON-SR provenientes dos honorários advocatícios previstos serão distribuídas de acordo com os seguintes limites:

I - 20% (vinte por cento) serão destinados ao PROCON-SR, que poderá usar para a execução de suas competências legais previstas na Lei Municipal nº 1.830, de 07 de dezembro de 2017;

II - 80% (oitenta por cento) dividido em partes iguais entre o Coordenador Jurídico e Assessor (es) Jurídico(s).

§ 5º Os valores destinados ao(s) beneficiário(s) serão repassados por meio de folha de pagamento, cheque nominal ou por meio de qualquer procedimento bancário, acompanhado, quando for o caso, da assinatura do Superintendente do PROCON-SR.

§ 6º Incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios até o teto legal previdenciário da legislação em vigor aplicável ao servidor.

§ 7º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do PROCON-SR, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Coordenador Jurídico ou Assessor Jurídico responsável pelo levantamento total e/ou o agente público com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Art. 5º Perderá o direito à divisão de honorários o titular em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;
- II - em licença para atividade e campanha política;
- III - em exercício de mandato eletivo ou representação de entidade associativa ou de classe;
- IV - em licença para o serviço militar;
- V - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI - em disposição ou cedido a outra Entidade, Órgão ou Poder;
- VII - em disponibilidade remunerada;
- VIII - quando, por qualquer outra hipótese, estiver afastado do cargo sem remuneração;
- IX - durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, afastamento ou disponibilidade. Parágrafo Único. Na hipótese de férias, auxílio-doença ou licença-maternidade e demais afastamentos ou licenças remuneradas, o(s) ocupante(s) do(s) cargo(s) especificado(s) no art. 2º desta Lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão repassados ao(s) ocupante(s) dos cargos dispostos no art. 2º desta Lei sem prejuízo dos vencimentos integrais do(s) seu(s) cargo(s) e/ou funções dos seus beneficiários, dada a sua natureza não remuneratória.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices e/ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Art. 8º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor – FMDDC, poderão ser transferidos para o fundo previsto nesta Lei para sua devida finalidade pelos servidores competentes para tal finalidade.

Art. 9º O Fundo de Honorários Advocatícios do PROCON-SR se submeterá ao controle do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

dotações orçamentárias próprias, ficando a autoridade competente autorizada a proceder à necessária suplementação de crédito e modificações no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Estado da Paraíba,
em ____ de outubro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o Projeto de Lei que *“DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE SANTA RITA – PROCON-SR, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Ressalta-se que há a necessidade da criação do referido fundo para a destinação dos valores referentes aos honorários advocatícios, pois a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e no art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Para a regularização do fundo de honorários advocatícios do PROCON-SR, ficaram previstos neste Projeto de Lei dispositivos atinentes à sua criação, organização, finalidade, administração, à forma de distribuição aos seus beneficiários, entre outras disposições.

Acrescenta-se, ainda, que este Projeto de Lei não cria vantagem pecuniária aos servidores, bem como não implica em aumento de despesa do Município, de modo a cumprir os termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio 2020, que *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”*.

Sendo assim, com base no art. 27, art. 28, incisos I e II, e art. 56, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de grande relevância a criação e organização do fundo de honorários advocatícios do PROCON-SR.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ___ de outubro de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional